

NO JULGAMENTO DA ADPF 153, O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PRATICOU ILÍCITO INTERNACIONAL?

PACHECO, Pablo Viana [1]

LEAL, Alyson da Silva [2]

LOPES, Nairo José Borges [3]

BORBA, Érika Loureiro [4]

VELLANI JÚNIOR, Raymundo Lázaro [5]

IEMINI, Matheus Magnus Santos [6]

AVELAR, Jefferson Soares [7]

SILVA, Nivalda de Lima [8]

FREIRE, Maria Cristina Gomes Souza [9]

DUHART, Mônica Fernandes Rodrigues [10]

RESUMO

Este artigo objetiva analisar a divergência entre a decisão do Supremo Tribunal Federal na Arguição por Descumprimento de Preceito Fundamental n. 153, em face da decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos, no julgamento do Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) *versus* Brasil. Para alcançar sua finalidade, verificou se há coerência entre a fundamentação da decisão do Supremo Tribunal Federal e a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos no julgamento da compatibilidade das leis de anistia do Brasil e de outros países da América do Sul com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Conclui-se que, no julgamento da Arguição por Descumprimento de Preceito Fundamental n. 153, o Supremo Tribunal Federal se negou a analisar a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e a realizar o controle de convencionalidade da Lei de Anistia, foi incongruente com a sua própria fundamentação e praticou ilícito internacional.

Palavras-chave: Anistia; Direitos Humanos; Corte Interamericana de Direitos Humanos; Supremo Tribunal Federal.

1 INTRODUÇÃO

A divergência de entendimento entre o Supremo Tribunal Federal (STF) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), na análise da constitucionalidade e da convencionalidade da Lei 6.683, de 28 de agosto de 1979 (Lei de Anistia), e da Emenda Constitucional 26/1985, atualmente é um dos principais problemas jurídicos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Se, por um lado, o STF, ao decidir a Arguição por Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 153, negou-se a analisar a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, foi incongruente com a sua própria fundamentação, negou-se a realizar um controle de convencionalidade da Lei de Anistia e praticou um ilícito internacional; por outro, a Corte IDH, no julgamento do Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) Vs. Brasil, declarou a necessidade de o Poder Judiciário brasileiro realizar o referido controle, bem como condenou o Brasil por diversos atos decorrentes da validade da Lei de Anistia no ordenamento jurídico interno.

O presente trabalho buscou analisar o desenvolvimento dessa divergência jurisprudencial. Para isso, primeiro se analisará a abertura do direito brasileiro aos sistemas internacionais de direitos humanos. Em seguida, serão verificados os fundamentos da decisão do STF na ADPF 153 em face da jurisprudência da Corte IDH na análise da compatibilidade das leis de anistia do Brasil e de outros países da América Latina em face da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

2 ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA ENTRE O STF E A CORTE IDH

2.1 A ABERTURA DO DIREITO BRASILEIRO AOS SISTEMAS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS

Atualmente, o Brasil possui uma Constituição aberta para os direitos humanos, sendo signatário dos principais tratados de direitos humanos previstos no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA), e no Sistema Universal (Global) de Proteção aos Direitos Humanos, no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU), bem como reconhece as principais jurisdições internacionais de proteção aos direitos humanos.

Essa abertura do direito brasileiro aos sistemas internacionais se iniciou com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988, que previu expressamente, no texto original do §2º do art. 5º¹, a abertura do constitucionalismo brasileiro aos direitos humanos [1], e tem se ampliado continuamente [2] [3]. Em 1992, o Brasil ratificou o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais², o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos³ e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos⁴.

¹ Art. 5º [...] § 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

² O Pacto Internacional de Direitos Econômicos Sociais e Culturais, de 16 de dezembro de 1966 (entrou em vigor no âmbito internacional em 3 de janeiro de 1976), foi promulgado na República Federativa do Brasil por meio do Decreto n. 591, de 6 de julho de 1992.

³ O Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, de 16 de dezembro de 1966 (entrou em vigor no âmbito internacional em 23 de março de 1976), foi promulgado na República Federativa do Brasil por meio do Decreto n. 592, de 6 de julho de 1992.

⁴ A Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969 (entrou em vigor no âmbito internacional em julho de 1978), foi promulgado na República Federativa do Brasil por meio do Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992.

No ano 2002, o Brasil reconheceu a jurisdição obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH)⁵, para fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998⁶, e ratificou o Estatuto do Tribunal Penal Internacional⁷.

Em 2004, a Emenda Constitucional n. 45 introduziu mecanismo de atribuição de hierarquia constitucional aos tratados internacionais sobre direitos humanos aprovados por meio de um procedimento especial, bem como submeteu o Brasil à jurisdição do Tribunal Penal Internacional (Brasil, 1988, Tít. 2, cap. I, art. 5º, §3º; Brasil, 1988, Tít. II, cap. I, art. 5º, §4º).

A partir de 2008, o Supremo Tribunal Federal modificou o seu entendimento jurisprudencial de que os tratados em geral, e os de direitos humanos, inclusive, tinham a mesma hierarquia das leis ordinárias, resolvendo-se as antinomias entre as leis e os tratados pelo critério cronológico (HC n. 77.053-1/SP, HC n. 79.870-5/SP, RE n. 282.644-8/RJ); e passou a prever que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos, se não incorporados na forma do §3º do art. 5º da Constituição Federal de 1988 (que prevê hierarquia constitucional aos tratados internacionais sobre direitos humanos aprovados segundo o procedimento especial), têm natureza de normas supralegais, paralisando, assim, a eficácia de todo o ordenamento infraconstitucional em sentido contrário. [4]

Essa abertura aos sistemas internacionais de direitos humanos, além de limitar os demais poderes constituídos do Estado, também restringe a liberdade de ação do Supremo Tribunal Federal. As decisões dos poderes constituídos e da justiça constitucional necessitam estar de acordo com os parâmetros estabelecidos nos tratados internacionais de direitos humanos.

Na sentença de 5 de fevereiro de 2001, do Caso “*La Última Tentación de Cristo*” (*Olmedo Bustos y otros*) Vs. Chile, o Juiz Caçado Trindade apresentou o seguinte entendimento:

4. [...] A convenção Americana, juntamente com outros tratados de direitos humanos, "foram concebidos e adotados com base na premissa de que os ordenamentos jurídicos internos devem se harmonizar com as disposições convencionais, e não vice-versa" (parágrafo 13). [e]m definitiva, adverte, “[N]ão se pode legitimamente esperar que essas disposições convencionais se ‘adaptem’ ou se subordinem às soluções de direito constitucional ou de direito público interno, que variam de país a país [...]. A Convenção Americana, ademais de outros tratados de direitos humanos, busca, a contrario sensu, ter no direito interno dos Estados Parte o efeito de aperfeiçoá-lo, para maximizar a proteção dos direitos consagrados, acarretando, nesse propósito, sempre que necessário, a revisão ou revogação de leis nacionais [...] que não se conformem com seus parâmetros de proteção.” [...] Qualquer norma de direito interno, independentemente de seu status (constitucional ou infraconstitucional), pode, por sua

⁵ O Decreto 4.463, de 8 de novembro de 2002, promulgou a declaração de reconhecimento da competência obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos. O art.º 1º do Decreto estabelece que é “reconhecida como obrigatória, de pleno direito e por prazo indeterminado, a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José), de 22 de novembro de 1969, de acordo com art. 62 da citada Convenção, sob reserva de reciprocidade e para fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998”.

⁶ Desde 1988, o art. 7º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988, prevê que o “Brasil propugnarà pela formação de um tribunal internacional dos direitos humanos”.

⁷ O Decreto n. 4.388, de 25 de setembro de 2002, promulgou o Estatuto do Tribunal Penal Internacional (Estatuto de Roma), aprovado em 17 de julho de 1998, na Conferência de Roma.

própria existência e aplicabilidade, per se comprometer a responsabilidade de um Estado Parte em um tratado de direitos humanos (CIDH, 2001a, *Sentencia Olmedo Bustos y otros Vs. Chile*). [5]

Além de ter o firme entendimento de que as normas de direitos humanos estão acima do direito nacional⁸, a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos determina que o Estado deve realizar um controle de convencionalidade das suas normas internas para mantê-las em conformidade com as normas interamericanas sobre direitos humanos (*Caso Almonacid Arellano y otros Vs. Chile*). Não é mais o Supremo Tribunal Federal que determina os limites dos direitos humanos; são os direitos humanos, interpretados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, que limitam o Supremo Tribunal Federal.

2.2 O RELATÓRIO DO ACÓRDÃO DA ADPF 153 É INCONGRUENTE COM A SUA PRÓPRIA FUNDAMENTAÇÃO, NÃO REALIZA O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE DA LEI DE ANISTIA E DESCONSIDERA A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS?

No início do fim da última ditadura militar brasileira (1964-1985), foi aprovada pelo Congresso Nacional, em 28 de agosto de 1979, a Lei n. 6.683, pela qual se concedeu anistia aos crimes políticos e conexos cometidos entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979⁹, ou seja, anistiou tanto os que cometeram crimes lutando contra o regime de exceção, quanto os agentes do Estado que cometeram crimes conexos durante o período previsto na lei. [5]

A Lei de Anistia foi seguida pela convocação de uma Assembleia Nacional Constituinte, por meio da Emenda Constitucional n. 26, de 27 de novembro de 1985, que, no seu art. 4º, reafirmou a anistia concedida em 1979. [6]

Para o Ministro relator do Acórdão na ADPF 153, a Emenda Constitucional 26/1985 constitucionalizou a anistia concedida inicialmente pela Lei 6.683/1979:

⁸ Segundo o Juiz Roberto de Figueiredo Caldas, “mesmo as Constituições nacionais não de ser interpretadas ou, se necessário, até emendadas para manter harmonia com a Convenção e com a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. De acordo com o artigo 2º da Convenção, os Estados comprometem-se a adotar medidas para eliminar normas legais e práticas de quaisquer espécies que signifiquem violação a ela e, também ao contrário, comprometem-se a editar legislação e desenvolver ações que conduzam ao respeito mais amplo e efetivo da Convenção” (Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Caso “La Última Tentación de Cristo” (Olmedo Bustos y otros) Vs. Chile. Sentencia de 5 de febrero de 2001*).

⁹ Art. 1º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexos com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares.

§ 1º - Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política.

§ 2º - Excetuam-se dos benefícios da anistia os que foram condenados pela prática de crimes de terrorismo, assalto, seqüestro e atentado pessoal.

a anistia da lei de 1979 foi reafirmada, no texto da EC 26/85, pelo Poder Constituinte da Constituição de 1988. Não que a anistia que aproveita a todos já não seja mais a da lei de 1979, porém a do artigo 4º, § 1º da EC 26/85. Mas estão todos como que [re]anistiados pela emenda, que abrange inclusive os que foram condenados pela prática de crimes de terrorismo, assalto, sequestro e atentado pessoal. Por isso não tem sentido questionar se a anistia, tal como definida pela lei, foi ou não recebida pela Constituição de 1988. Pois a nova Constituição a [re]instaurou em seu ato originário. A norma prevalece, mas o texto --- o mesmo texto --- foi substituído por outro. O texto da lei ordinária de 1979 resultou substituído pelo texto da emenda constitucional. A emenda constitucional produzida pelo Poder Constituinte originário constitucionaliza-a, a anistia. [7]

A Constituição de 1988, cujo poder constituinte foi convocado pela Emenda Constitucional n. 26/1985, nos arts. 8º e 9º do ADCT, concedeu anistias não permitidas pelas normas anteriores [8]¹⁰.

¹⁰ Art. 8º. É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos.

§ 1º - O disposto neste artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.

§ 2º - Ficam assegurados os benefícios estabelecidos neste artigo aos trabalhadores do setor privado, dirigentes e representantes sindicais que, por motivos exclusivamente políticos, tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como aos que foram impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos.

§ 3º - Aos cidadãos que foram impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica, em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica nº S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e nº S-285-GM5 será concedida reparação de natureza econômica, na forma que dispuser lei de iniciativa do Congresso Nacional e a entrar em vigor no prazo de doze meses a contar da promulgação da Constituição.

§ 4º - Aos que, por força de atos institucionais, tenham exercido gratuitamente mandato eletivo de vereador serão computados, para efeito de aposentadoria no serviço público e previdência social, os respectivos períodos.

§ 5º - A anistia concedida nos termos deste artigo aplica-se aos servidores públicos civis e aos empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações, empresas públicas ou empresas mistas sob controle estatal, exceto nos Ministérios militares, que tenham sido punidos ou demitidos por atividades profissionais interrompidas em virtude de decisão de seus trabalhadores, bem como em decorrência do Decreto-Lei nº 1.632, de 4 de agosto de 1978, ou por motivos exclusivamente políticos, assegurada a readmissão dos que foram atingidos a partir de 1979, observado o disposto no § 1º.

Art. 9º. Os que, por motivos exclusivamente políticos, foram cassados ou tiveram seus direitos políticos suspensos no período de 15 de julho a 31 de dezembro de 1969, por ato do então Presidente da República, poderão requerer

Desde a sua promulgação, a Lei de Anistia tem impedido a realização de investigações e a perseguição penal dos que cometeram condutas ilícitas anistiadas, bem como tem sido utilizada para impedir o conhecimento da história brasileira do período e impossibilitar que interessados conheçam o destino de familiares mortos e desaparecidos políticos

Após o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil propor a ADPF n. 153 com o objetivo de que fosse dada uma interpretação conforme a Constituição para que os crimes comuns praticados pelos agentes do Estado no período entre 1964 e 1985 não fossem alcançados pela anistia, em 29 de abril de 2010, o STF, nos termos do voto do relator, julgou improcedente a referida ação.

Apesar de o Brasil integrar o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, o voto do relator, que foi acompanhado pela maioria dos ministros do STF, não cita a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) nenhuma vez, não cita a Comissão Interamericana de Direitos Humanos nenhuma vez, bem como não cita diretamente a Corte Interamericana de Direitos Humanos. No relatório de 42 duas páginas, o Ministro Eros Grau faz apenas uma citação indireta da Corte [9]¹¹, demonstrando não levar em consideração a jurisprudência deste órgão internacional.

Na referida citação indireta, os autores citados pelo relator afirmam que a Corte Interamericana não poderia condenar o Brasil pelo fato de o reconhecimento da jurisdição interamericana pelo País ter sido feito apenas para fatos posteriores a 1998, *in verbis*:

conjurando o fantasma da condenação pela Corte Interamericana, a exemplo do precedente Arellano x Chile, a autoridade de seus arestos foi por nós reconhecida plenamente em 2002 (Dec. n. 4.463, de 8 de novembro de 2002) porém apenas ‘para fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998’. [10]

ao Supremo Tribunal Federal o reconhecimento dos direitos e vantagens interrompidos pelos atos punitivos, desde que comprovem terem sido estes eivados de vício grave.

Parágrafo único. O Supremo Tribunal Federal proferirá a decisão no prazo de cento e vinte dias, a contar do pedido do interessado.

¹¹ “Anoto a esta altura, parenteticamente, a circunstância de a Lei n. 6.683 preceder a Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes --- adotada pela Assembléia Geral em 10 de dezembro de 1984, vigorando desde 26 de junho de 1987 --- e a Lei n. 9.455, de 7 de abril de 1997, que define o crime de tortura. E, mais, o fato de o preceito veiculado pelo artigo 5º, XLI I I da Constituição --- preceito que declara insuscetíveis de graça e anistia a prática da tortura, entre outros crimes --- não alcançar, por impossibilidade lógica, anistias anteriormente a sua vigência consumadas. A Constituição não recebe, certamente, leis em sentido material, abstratas e gerais, mas não afeta, também certamente, leis-medida que a tenham precedido. Refiro-me ainda, neste passo, a texto de Nilo Batista, na Nota introdutória a obra recentemente publicada, de Antonio Martins, Dimitri Dimoulis, Lauro Joppert Swensson Junior e Ulfrid Neumann: “... em primeiro lugar, instrumentos normativos constitucionais só adquirem força vinculante após o processo constitucional de internalização, e o Brasil não subscreveu a Convenção sobre Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes contra a Humanidade de 1968 nem qualquer outro documento que contivesse cláusula similar; em segundo lugar, ‘o costume internacional não pode ser fonte de direito penal’ sem violação de uma função básica do princípio da legalidade; e, em terceiro lugar, conjurando o fantasma da condenação pela Corte Interamericana, a exemplo do precedente Arellano x Chile, a autoridade de seus arestos foi por nós reconhecida plenamente em 2002 (Dec. n. 4.463, de 8 de novembro de 2002) porém apenas ‘para fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998’”.

Sendo assim, como o Brasil somente reconheceu a competência da CIDH para fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998, não teria a referida Corte competência *ratione temporis* para julgar a compatibilidade da Lei de Anistia, de 1979, com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Contudo, ao contrário do que afirma o Ministro, no julgado citado indiretamente no Acórdão (*Caso Almonacid Arellano y otros Vs. Chile*), a CIDH declarou-se competente para julgar o processo de um assassinato ocorrido antes do reconhecimento de sua competência, bem como a vigência de uma lei promulgada antes do referido reconhecimento.

No julgamento do *Caso Almonacid Arellano y otros Vs. Chile*, citado indiretamente no relatório do Acórdão da ADPF 153, a CIDH, ao analisar uma preliminar de competência *ratione temporis* [11]¹², declarou-se

¹² Sentença de 26 de setembro de 2006: “[...] *el Gobierno de Chile deja constancia que los reconocimientos de competencia que ha conferido se refieren a hechos posteriores a la fecha del depósito de este instrumento de ratificación o, en todo caso, a hechos cuyo principio de ejecución sea posterior al 11 de marzo de 1990. Igualmente el Gobierno de Chile, al conferir la competencia a la Comisión y a la Corte Interamericana de Derechos Humanos, declara que estos órganos, al aplicar lo preceptuado en el párrafo segundo del artículo 21 de la Convención no podrán pronunciarse acerca de las razones de utilidad pública o de interés social que se hayan tenido en consideración al privar de sus bienes a una persona.*”

47. *De otra parte, el Estado alegó que “la investigación criminal [...] constituye un todo único y continuo, permanente en el tiempo”, que no “es susceptible de ser parcializado, dividido o escindido, ni siquiera material o formalmente”. Por tanto, concluye el Estado, el principio de ejecución de la supuesta violación es anterior al reconocimiento de competencia de la Corte, dado que el proceso de investigación por la muerte del señor Almonacid Arellano se inició en el mes de septiembre de 1973.*

48. *Esta Corte ha considerado que en el transcurso de un proceso se pueden producir hechos independientes que podrían configurar violaciones específicas y autónomas de denegación de justicia. Por ejemplo, la decisión de un juez de no permitir la participación del defensor del acusado en el proceso; la prohibición a los defensores de entrevistarse a solas con sus clientes, conocer oportunamente el expediente, aportar pruebas de descargo, contradecir las de cargo y preparar adecuadamente los alegatos; la actuación de jueces y fiscales ‘sin rostro’, el sometimiento al acusado a torturas o maltratos para forzar una confesión; la falta de comunicación al detenido extranjero de su derecho de asistencia consular, y la violación del principio de coherencia o de correlación entre acusación y sentencia, entre otros.*

49. *En vista de ello, la Corte considera que es competente para pronunciarse sobre los hechos señalados por la Comisión y los representantes referentes al otorgamiento de competencia a la jurisdicción militar en perjuicio de la jurisdicción civil, y a la aplicación de la Ley de Amnistía en el presente caso por parte de las autoridades judiciales militares, puesto que ocurrieron con posterioridad al 21 de agosto de 1990. Dichos hechos se encuentran detallados en el párrafo 82.11 a 82.23 de la presente Sentencia y podrían constituir violaciones autónomas de los artículos 8.1 y 25 de la Convención, en relación con el artículo 1.1 de la misma. En consecuencia, el Tribunal estima que no están excluidos por la limitación realizada por el Estado. De otra parte, acerca de las supuestas “omisiones de investigación, procesamiento y sanción de los responsables del homicidio del señor Luis Almonacid” alegadas por la Comisión (supra párr. 40.a.ii), la Corte advierte que ni ésta ni el representante precisaron cuáles son esas omisiones, por lo que la Corte no puede determinar a cuáles hecho se refieren y, por ende, la fecha en que ocurrieron, por lo que desestima tal argumento.*

50. *En lo que se refiere a la vigencia del Decreto Ley No. 2.191, no puede alegarse que el principio de ejecución del supuesto incumplimiento del artículo 2 de la Convención Americana se haya dado con la promulgación de éste en 1978, y que por ende la Corte no tiene competencia para conocer ese hecho. El principio de ejecución del*

competente para analisar o processo de julgamento do assassinato do Sr. Almonacid Arellano, que ocorreu em 1973, bem como a compatibilidade do Decreto-Lei n. 2.191/1978 com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, apesar de o Chile somente ter reconhecido a competência da Corte para fatos posteriores a 11 de março de 1990.

Na referida sentença, a Corte declara que o Estado deve realizar o controle de convencionalidade das leis, que o Decreto-Lei de Anistia 2.191/1978 “carece de efeitos jurídicos”, por ser incompatível com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, bem como determina que o referido Decreto-Lei de Anistia não continue sendo um obstáculo para a investigação, o julgamento e a punição dos responsáveis pelos crimes cometidos contra Almonacid Arellano e nos casos similares.

Sendo assim, a jurisprudência citada indiretamente pelo relator para fundamentar a sua decisão é diametralmente oposta à conclusão a que chegou a maioria do STF ao acompanhar o voto do relator no Acórdão da ADPF 153.

Antes do Acórdão do STF na ADPF 153, a Corte IDH, além do *Caso Almonacid Arellano Vs. Chile*, também já tinha julgado a incompatibilidade das leis de anistia com a Convenção Americana nos casos *Barrios Altos Vs. Peru* e *La Cantuta Vs. Peru*. [12]

No *Caso Barrios Altos Vs. Peru*, a Corte IDH considerou inadmissíveis em face da Convenção Americana sobre Direitos Humanos as normas internas de anistia, as disposições de prescrição e o estabelecimento de excludentes de responsabilidade que tenham como objetivo impedir a investigação e a sanção dos responsáveis por violações graves dos direitos humanos como a tortura, as execuções sumárias e os desaparecimentos forçados [13]¹³.

supuesto incumplimiento del artículo 2 de la Convención Americana se produce cuando el Estado se obligó a adecuar su legislación interna a la Convención, es decir, al momento en que la ratificó. En otras palabras, la Corte no tiene competencia para declarar una presunta violación al artículo 2 de la Convención al momento en que dicho Decreto Ley fue promulgado (1978), ni respecto a su vigencia y aplicación hasta el 21 de agosto de 1990, porque hasta ese momento no existía el deber del Estado de adecuar su legislación interna a los estándares de la Convención Americana. No obstante, a partir de esa fecha rige para Chile tal obligación, y esta Corte es competente para declarar si la ha cumplido o no.

¹³ Sentença de 14 de março de 2001: “[...] Esta Corte considera que son inadmisibles las disposiciones de amnistía, las disposiciones de prescripción y el establecimiento de excluyentes de responsabilidad que pretendan impedir la investigación y sanción de los responsables de las violaciones graves de los derechos humanos tales como la tortura, las ejecuciones sumarias, extralegales o arbitrarias y las desapariciones forzadas, todas ellas prohibidas por contravenir derechos inderogables reconocidos por el Derecho Internacional de los Derechos Humanos. 42. La Corte, conforme a lo alegado por la Comisión y no controvertido por el Estado, considera que las leyes de amnistía adoptadas por el Perú impidieron que los familiares de las víctimas y las víctimas sobrevivientes en el presente caso fueran oídas por un juez, conforme a lo señalado en el artículo 8.1 de la Convención; violaron el derecho a la protección judicial consagrado en el artículo 25 de la Convención; impidieron la investigación, persecución, captura, enjuiciamiento y sanción de los responsables de los hechos ocurridos en Barrios Altos, incumpliendo el artículo 1.1 de la Convención, y obstruyeron el esclarecimiento de los hechos del caso. Finalmente, la adopción de las leyes de autoamnistía incompatibles con la Convención incumplió la obligación de adecuar el derecho interno consagrada en el artículo 2 de la misma. 43. La Corte estima necesario enfatizar que, a la luz de las obligaciones generales consagradas en los artículos 1.1 y 2 de la Convención Americana, los Estados Partes tienen el deber de tomar las providencias de toda índole para que nadie sea sustraído de la protección judicial y del ejercicio del derecho a un recurso sencillo y eficaz, en los términos de los artículos 8 y 25 de la Convención. Es por ello que los Estados Partes en la Convención que adopten leyes que tengan este efecto,

No *Caso La Cantuta Vs. Peru*, a Corte IDH reconhece que o Peru acatou a incompatibilidade das leis de anistia em face da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e que a sentença no *Caso Barrios Altos Vs. Perú* está “plenamente incorporada no ordenamento jurídico interno” [14]¹⁴.

O dever de investigar, ajuizar e punir as violações graves dos direitos humanos, bem como o entendimento de que o descumprimento dessa obrigação viola a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, é citado no voto vencido do Ministro Ricardo Lewandowski (STF, 2010, ADPF 153)¹⁵.

como lo son las leyes de autoamnistía, incurren en una violación de los artículos 8 y 25 en concordancia con los artículos 1.1 y 2 de la Convención. Las leyes de autoamnistía conducen a la indefensión de las víctimas y a la perpetuación de la impunidad, por lo que son manifiestamente incompatibles con la letra y el espíritu de la Convención Americana. Este tipo de leyes impide la identificación de los individuos responsables de violaciones a derechos humanos, ya que se obstaculiza la investigación y el acceso a la justicia e impide a las víctimas y a sus familiares conocer la verdad y recibir la reparación correspondiente. 44. Como consecuencia de la manifiesta incompatibilidad entre las leyes de autoamnistía y la Convención Americana sobre Derechos Humanos, las mencionadas leyes carecen de efectos jurídicos y no pueden seguir representando un obstáculo para la investigación de los hechos que constituyen este caso ni para la identificación y el castigo de los responsables, ni puedan tener igual o similar impacto respecto de otros casos de violación de los derechos consagrados en la Convención Americana acontecidos en el Perú. Na parte dispositiva da sentença, conseqüentemente, a Corte resolve: 3. Declarar, conforme a los términos del reconocimiento de responsabilidad efectuado por el Estado, que éste incumplió los artículos 1.1 y 2 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos como consecuencia de la promulgación y aplicación de las leyes de amnistía N.º 26479 y N.º 26492 y de la violación a los artículos de la Convención señalados en el punto resolutive 2 de esta Sentencia. 4. Declarar que las leyes de amnistía N.º 26479 y N.º 26492 son incompatibles con la Convención Americana sobre Derechos Humanos y, en consecuencia, carecen de efectos jurídicos.

¹⁴ Sentença de 29 de novembro de 2006: [...] *De las normas y jurisprudencia de derecho interno analizadas, se concluye que las decisiones de esta Corte tienen efectos inmediatos y vinculantes y que, por ende, la sentencia dictada en el caso Barrios Altos está plenamente incorporada a nivel normativo interno. Si esa Sentencia fue determinante en que lo allí dispuesto tiene efectos generales, esa declaración conforma ipso iure parte del derecho interno peruano, lo cual se refleja en las medidas y decisiones de los órganos estatales que han aplicado e interpretado esa Sentencia.*

(...) [L]as partes no han aportado información que indique que desde la Sentencia de la Corte en el caso Barrios Altos y desde dicha decisión del CSJM, las leyes de amnistía hayan sido aplicadas en las investigaciones y procesos penales abiertos desde el año 2001, o que hayan impedido la apertura de otras investigaciones o procesos, en relación con los hechos del presente caso o de otros casos en el Perú.

(...) [L]a Corte concluye que, durante el periodo en que las leyes de amnistía fueron aplicadas en el presente caso (...), el Estado incumplió su obligación de adecuar su derecho interno a la Convención contenida en el artículo 2 de la misma, en relación con los artículos 4, 5, 7, 8.1, 25 y 1.1 del mismo tratado, en perjuicio de los familiares. A su vez, no ha sido demostrado que, posteriormente y en la actualidad, el Estado haya incumplido con dichas obligaciones contenidas en el artículo 2 de la Convención, por haber adoptado medidas pertinentes para suprimir los efectos que en algún momento pudieron generar las leyes de amnistía, declaradas incompatibles ab initio con la Convención en el caso Barrios Altos. Tal como fue señalado (...), dicha decisión se revistió de efectos generales. En consecuencia, dichas “leyes” no han podido generar efectos, no los tienen en el presente ni podrán generarlos en el futuro.

¹⁵ “Na mesma linha, a corte Interamericana de direitos Humanos afirmou que os Estados Partes da Convenção Americana sobre Direitos Humanos – também internalizada pelo Brasil – têm o dever de investigar, ajuizar e punir

Além da breve citação indireta do Ministro Eros Grau e da sucinta menção no voto vencido do Ministro Ricardo Lewandowski, o único outro Ministro a abordar a Corte Interamericana de Direitos Humanos foi Celso de Mello. No seu voto, após citar os casos *Barrios Altos Vs. Perú* e *Almonacid Arellano y otros Vs. Chile*, reconhece que a Corte IDH proclamou a absoluta incompatibilidade com os princípios consagrados na Convenção Americana de Direitos Humanos das leis nacionais que concederam anistia, “unicamente, a agentes estatais, as denominadas, ‘leis de autoanistia’” [15]¹⁶.

Entretanto, faz uma distinção ao ressaltar que a lei de anistia brasileira, por ser bilateral, não pode ser qualificada como uma lei de autoanistia, o que tornaria inconsistente, para fins do julgamento da ADPF 153, a invocação dos precedentes da Corte IDH [16]¹⁷.

Portanto, salvo as breves exceções acima mencionadas, o STF, pelo voto da maioria dos seus membros, que acompanharam o relator, não levou em consideração a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, no julgamento da ADPF 153, em 29 de abril de 2010, que reconheceu a validade da Lei n. 6.683/1979 e da Emenda Constitucional n. 26/1985, em frontal desconformidade com a jurisprudência pacífica da Corte IDH.

2.3 A CONDENAÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL PELA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Em 24 de novembro de 2010, a Corte IDH, mantendo a jurisprudência pacífica e consolidada sobre a incompatibilidade de leis de anistia com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, condenou a República Federativa do Brasil.

A questão preliminar da competência *ratione temporis*, já que o Brasil reconheceu a competência da Corte IDH em 10 de novembro de 1998, sob a condição de que somente fatos posteriores pudessem ser analisados, foi resolvida, utilizando a jurisprudência da própria Corte IDH¹⁸, com o entendimento de que os atos de caráter contínuo ou permanente, como os desaparecimentos forçados, por exemplo, se iniciam com a privação da liberdade da pessoa e a subsequente falta de informação sobre o seu destino, e permanecem até quando não se conheça o paradeiro da pessoa desaparecida e os fatos não tenham sido esclarecidos, pois, segundo a Corte Interamericana de

as violações graves aos direitos humanos, obrigação que nasce a partir do momento da ratificação do seu texto, conforme estabelece o seu art. 1.1. A Corte Interamericana acrescentou, ainda, que o descumprimento dessa obrigação configura uma violação à Convenção, gerando a responsabilidade internacional do Estado, em face da opção ou omissão de quaisquer dos seus poderes ou órgãos.”

¹⁶ “Reconheço que a Corte Interamericana de Direitos Humanos, em diversos julgamentos – como naqueles proferidos, p. ex., nos casos contra o Peru (“Barrios Altos”, em 2001, e “Loayza Tamayo”, em 1998) e contra o Chile (“Almonacid Arellano de outros”, em 2006) –, proclamou a absoluta incompatibilidade, com os princípios consagrados na Convenção Americana de Direitos Humanos, das leis nacionais que concederam anistia, unicamente, a agentes estatais, as denominadas leis de autoanistia”

¹⁷ “Como anteriormente ressaltado, não se registrou n, no caso brasileiro, uma auto-concedida anistia, pois foram completamente diversas as circunstâncias históricas e políticas que presidiram, no Brasil, com o concurso efetivo e a participação ativa da sociedade civil e da Oposição militante, a discussão, a elaboração e a edição da Lei de Anistia, em contexto inteiramente distinto daquele vigente na Argentina, Chile e no Uruguai, dentre outros regimes ditatoriais.

¹⁸ Caso da Irmãs Serrano Cruz *versus* El Salvador. Sentença de 23 de novembro de 2004; Caso Heliodoro Portugal *versus* Panamá. Sentença de 12 de agosto de 2008.

Direitos Humanos:

16. O Brasil reconheceu a competência contenciosa da Corte Interamericana em 10 de dezembro de 1998 e, em sua declaração, indicou que o Tribunal teria competência para os “fatos posteriores” a esse reconhecimento. Com base no anteriormente exposto e no princípio de irretroatividade, a Corte não pode exercer sua competência contenciosa para aplicar a Convenção e declarar uma violação de suas normas quando os fatos alegados ou a conduta do Estado, que pudesse implicar sua responsabilidade internacional, sejam anteriores a esse reconhecimento da competência.

17. Ao contrário, em sua jurisprudência constante, este Tribunal estabeleceu que os atos de caráter contínuo ou permanente perduram durante todo o tempo em que o fato continua, mantendo-se sua falta de conformidade com a obrigação internacional. Em concordância com o exposto, a Corte recorda que o caráter contínuo ou permanente do desaparecimento forçado de pessoas foi reconhecido de maneira reiterada pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos, no qual o ato de desaparecimento e sua execução se iniciam com a privação da liberdade da pessoa e a subsequente falta de informação sobre seu destino, e permanecem até quando não se conheça o paradeiro da pessoa desaparecida e os fatos não tenham sido esclarecidos. A Corte, portanto, é competente para analisar os alegados desaparecimentos forçados das supostas vítimas a partir do reconhecimento de sua competência contenciosa efetuado pelo Brasil.

18. Além disso, o Tribunal pode examinar e se pronunciar sobre as demais violações alegadas, que se fundamentam em fatos que ocorreram ou persistiram a partir de 10 de dezembro de 1998 [17].

Mantendo o entendimento supracitado sobre a incompatibilidade das leis de anistia com a Convenção Americana de Direitos Humanos, a Corte IDH, após citar as suas decisões anteriores (Caso Barrios Altos, La Cantuta e Amonacid Arellano e outros), da Comissão Interamericana (Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso Gomes Lund e outros [“Guerrilha do Araguaia”] Vs. Brasil, sentença 24 nov. 2010, §149) e de diversas instituições internacionais [18], declarou que, dada sua manifesta incompatibilidade com a Convenção Americana de Direitos Humanos, a Lei de Anistia brasileira (que impede a investigação e sanção de graves violações de direitos humanos) carece de efeitos jurídicos. [19]

Quanto ao argumento do Ministro Celso de Mello a respeito de que não se tratou de uma autoanistia, mas sim de um “acordo político”, a Corte IDH reiterou que a incompatibilidade em relação à Convenção Americana sobre Direitos Humanos inclui as anistias de graves violações de direitos humanos e não se restringe somente às denominadas “autoanistias”. [20]

Por fim, ressaltou a obrigação do Poder Judiciário brasileiro de realizar o controle de convencionalidade da Lei de Anistia:

o Poder Judiciário, nesse sentido, está internacionalmente obrigado a exercer um “controle de convencionalidade” *ex officio* entre as normas internas e a Convenção Americana, evidentemente no marco de suas respectivas competências e das regulamentações processuais correspondentes. Nessa tarefa, o Poder Judiciário deve levar em conta não somente o tratado, mas também a interpretação que a ele conferiu a Corte Interamericana, intérprete última da Convenção Americana.

No presente caso, o Tribunal observa que não foi exercido o controle de convencionalidade pelas autoridades jurisdicionais do Estado e que, pelo contrário, a decisão do Supremo Tribunal Federal confirmou a validade da interpretação da Lei de Anistia, sem considerar as obrigações internacionais do Brasil derivadas do Direito

Internacional, particularmente aquelas estabelecidas nos artigos 8 e 25 da Convenção Americana, em relação com os artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento. O Tribunal estima oportuno recordar que a obrigação de cumprir as obrigações internacionais voluntariamente contraídas corresponde a um princípio básico do direito sobre a responsabilidade internacional dos Estados, respaldado pela jurisprudência internacional e nacional, segundo o qual aqueles devem acatar suas obrigações convencionais internacionais de boa-fé (*pacta sunt servanda*). Como já salientou esta Corte e conforme dispõe o artigo 27 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969, os Estados não podem, por razões de ordem interna, descumprir obrigações internacionais. As obrigações convencionais dos Estados Parte vinculam todos sus poderes e órgãos, os quais devem garantir o cumprimento das disposições convencionais e seus efeitos próprios (*effet utile*) no plano de seu direito interno. [20]

Como a República Federativa do Brasil se comprometeu a cumprir os tratados (*pacta sunt servanda*) de boa-fé (*bona fides*) (art. 26 da Convenção de Viena sobre Direitos dos Tratados), ao não invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado (art. 27 da Convenção de Viena sobre Direitos dos Tratados), a respeitar, garantir e promover os direitos humanos (§3º do art. 1º e §1º do art. 2º do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos), a adotar medidas legislativas e de outra natureza, inclusive judiciais (sentença do Caso *Almonacid Arellano y otros Vs. Chile*, de 2006)¹⁹ para garantir e tornar efetivos os direitos humanos (art. 2º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, §2º do art. 2º do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, art. 2º do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos Sociais e Culturais), a República Federativa do Brasil se submeteu à Convenção Americana sobre Direitos Humanos²⁰, bem como reconheceu como obrigatória e de pleno direito a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos [21] e se obrigou a respeitar as suas decisões [22]²¹, a decisão do STF no julgamento da ADPF 153 configura-se um ilícito internacional.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na decisão da ADPF 153, o voto do relator, seguido pela maioria do STF, foi incongruente com a sua própria fundamentação e ignorou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e a jurisprudência sólida e pacífica da Corte Interamericana sobre Direitos Humanos.

Ao analisar os precedentes da Corte IDH, o STF descumpriu com a sua obrigação internacional de realizar

¹⁹ Na sentença do Caso *Almonacid Arellano y otros Vs. Chile*, de 2006, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, estabeleceu o dever do Poder Judiciário interno controlar a convencionalidade das normas internas ao afirmar que “*el poder Judicial debe ejercer una especie de ‘control de convencionalidad’ entre las normas jurídicas internas que aplican en los casos concretos y la Convención Americana sobre Derechos Humanos. En esta tarea, el Poder Judicial debe tener cuenta solamente el tratado, sino también La interpretación que Del mismo há hecho La Corte Interamericana, intérprete última de Convención Americana*”.

²⁰ Adotada em São José, Costa Rica, no âmbito da Organização dos Estados Americanos por ocasião da Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em 22 de novembro de 1969, entrou em vigor internacional em 18 de julho de 1978. O Brasil aderiu em 9 de julho de 1992 e ratificou em 25 de setembro de 1992.

²¹ “Os Estados-partes na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes.”

o controle de convencionalidade das normas nacionais incompatíveis com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Portanto, ao não cumprir com obrigações assumidas internacionalmente, o Estado nacional brasileiro, em decorrência da decisão do STF na ADPF 153, está a praticar um ato ilícito internacional sancionável pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

REFERÊNCIAS

[1] TRINDADE, Antônio A. Cançado. **A proteção internacional dos direitos humanos**. Fundamentos jurídicos e instrumentos básicos. São Paulo: Saraiva, 1991.

[2] COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

[3] PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e direito constitucional internacional**. 11.ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

[4] _____. Supremo Tribunal Federal (STF). **Recurso Extraordinário n. 466.343-1 SP**. 2008. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/re466343.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2023.

[5] _____. Lei n. 6.683 de 28 de agosto de 1979. Concede anistia e dá outras providências. **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6683.htm. Acesso em: 10 nov. 2023.

[5] CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Sentencia Olmedo Bustos y otros Vs. Chile de 5 de fevereiro de 2001a**. Disponível em: <https://www.cni.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/8c83125989d29928cf577ae08e4f22e3.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2023.

[6] _____. [Constituição (1967)]. Constituição da República Federativa do Brasil Emenda Constitucional n. 26 de 27 de novembro de 1985. Convoca Assembleia Nacional Constituinte e dá outras providências. **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc26-85.htm. Acesso em: 10 nov. 2023.

[7] _____. _____. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 153 DF**. 2010. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612960>. Acesso em: 10 nov. 2023.

[8] BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 nov. 2023.

[9] _____. _____. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 153 DF**. 2010. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612960>. Acesso em: 10 nov. 2023.

[10] *Ibidem*

[11] CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS (CADH). **Pacto de São Jose da Costa Rica**. 1969. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaInternacional/anexo/STF_ConvencaoAmericanaSobreDireitosHumanos_SegundaEdicao.pdf. Acesso em: 10 nov. 2023.

[12] CONCI, Luiz Guilherme Arcaro. **Decisões conflitantes do Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana de Direitos Humanos: vinculação ou desprezo**. In: Marcelo Rebelo de Sousa e outros. (Org.). Estudos em homenagem ao Prof. Dr. Jorge Miranda. Coimbra: Coimbra editora, 2012.

- [13] _____. **Sentença Caso Barrios Altos vs. Perú de 14 de março de 2001b**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/092b2fec1ad5039b26ab5f98c3f92118.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2023.
- [14] _____. **Sentença Caso La Cantuta Vs. Perú de 29 de novembro de 2006b**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/bbc1e35bbcf9642732059e06abd21568.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2023.
- [15] _____. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 153 DF**. 2010. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612960>. Acesso em: 10 nov. 2023.
- [16] *Ibidem*.
- [17] _____. **Sentença Caso Gomes Lund e outros [“Guerrilha do Araguaia”] Vs. Brasil de 24 de novembro de 2010**. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em: 10 nov. 2023.
- [18] *Ibidem*.
- [19] *Ibidem*.
- [21] _____. Decreto n. 4463 de 8 de novembro de 2002. Promulga a Declaração de Reconhecimento da Competência Obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sob reserva de reciprocidade, em consonância com o art. 62 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José), de 22 de novembro de 1969. **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4463.htm. Acesso em: 10 nov. 2023.
- [22] CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS (CADH). **Pacto de São Jose da Costa Rica**. 1969. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudencialInternacional/anexo/STF_ConvencaoAmericanaSobreDireitoHumanos_SegundaEdicao.pdf. Acesso em: 10 nov. 2023.
- [23] _____. **Sentença Caso do Povo Saramaka Vs. Suriname de 26 de setembro de 2006**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/cc1a1e511769096f84fb5effe768fe8c.pdf2006a>. Acesso em: 10 nov. 2023.
- [24] ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 16 de dezembro de 1966**. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20os%20Direitos%20Econ%C3%B3micos,%20Sociais%20e%20Culturais.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2023.
- [25] _____. **Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos**. 1966. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 10 nov. 2023.
- [26] _____. **Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados**. 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm. Acesso em: 10 nov. 2023.
- [27] RAMIREZ, Sergio Garcia. El control judicial interno de convencionalidad. **Revista del instituto de Ciencias Jurídicas de Puebla**, Puebla, ano 5, n. 28, p. 123-159, jul./dez. 2011.
- [28] RAMOS, André de Carvalho. **Responsabilidade internacional por violação de direitos humanos: seus elementos, a reparação devida e sanções possíveis: teoria e prática do direito internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

[1] Professor no Curso de Direito da Universidade Professor Edson Antônio Velano (UNIFENAS). Doutor em Direito Constitucional pela PUC-SP. Mestre em Direito do Estado e Especialista em Ciências Jurídico-Políticas pela Faculdade de Direito da Universidade Coimbra. E-mail: pablo.viana@unifenas.br

[2] Professor no Curso de Direito da Universidade Professor Edson Antônio Velano (UNIFENAS). Doutor em Educação, Conhecimento e Sociedade pela Universidade Vale do Sapucaí (UNIVAS). Mestre em Direito Regulatório e Responsabilidade Social pela Universidade Ibirapuera (UNIB). Especialista em Direito Empresarial pela PUCMG. E-mail: alyson.leal@unifenas.br.

[3] Professor no Curso de Direito da Universidade Professor Edson Antônio Velano (UNIFENAS)., Mestre em Gestão Pública e Sociedade pela Universidade Federal de Alfenas (UNIFAL). E-mail: nairo.lopes@unifenas.br

[4] Professora no curso de Direito da Universidade Professor Edson Antônio Velano (UNIFENAS). Doutora em Ciências da Linguagem pela Universidade Vale do Sapucaí (UNIVAS). E-mail: erika.borba@unifenas.br

[5] Professor no Curso de Direito da Universidade Professor Edson Antônio Velano (UNIFENAS). Doutor em Agricultura Sustentável pela Universidade Professor Edson Antônio Velano. Mestre em Sistemas de Produção na Agropecuária pela UNIFENAS. Especialista em Direito Tributário pela Universidade São Judas - São Paulo. Graduado em Ciências Contábeis pela Fundação Educacional de Machado e graduado em Direito pela Universidade Professor Edson Antônio Velano. E-mail: raymundo.junior@unifenas.br

[6] Professor no Curso de Direito da Universidade Professor Edson Antônio Velano (UNIFENAS). Mestre em Direito pela FDSM. Especialista em Direito Penal pela UNIDERP. E-mail: matheus.iemini@unifenas.br

[7] Professor no Curso de Direito da Universidade Professor Edson Antônio Velano (UNIFENAS). Mestre em Sistema de Produção na Agropecuária pela UNIFENAS. Especialista em Contabilidade e Finanças pela Libertas Faculdades Integradas, Graduado em Direito pela UNIFENAS – Alfenas/MG, em Ciências Contábeis Pela Libertas Faculdades Integradas e Administração e Ciências Econômicas pela Universidade de Franca - UNIFRAN. E-mail: jefferson.avelar@unifenas.br

[8] Professora no Curso de Direito da Universidade Professor Edson Antônio Velano (UNIFENAS). Doutoranda em Sistemas Constitucionais em Garantia de Direitos pelo Centro Universitário de Bauru – CEUB. Mestre em Direitos Coletivos – Cidadania – Função Social pela UNAERP – Ribeirão Preto/SP. Especialista pela UNIFRAN – Franca/SP. Graduada em Direito pela UNIFENAS – Alfenas/MG. E-mail: nivalda.silva@unifenas.br

[9] Professora no Curso de Direito da Universidade Professor Edson Antônio Velano (UNIFENAS). Mestre em Saúde pela UNIFENAS. Especialista em Saúde Pública e Gestão em Saúde pela UNIFENAS. Graduada em Direito pela UNIFENAS – Alfenas/MG. E-mail: maria.freire@unifenas.br

[10] Professora no Curso de Direito da Universidade Professor Edson Antônio Velano (UNIFENAS). Mestre em Ciências da Linguagem pela UNIVÁS. Especialista em Redação e Leitura pela FUMESC. Graduada em Letras - Português/Inglês pela FEM. E-mail: monica.rodrigues@unifenas.br